

1. O contrato de compra e venda cTeoria Geral do Direito Civil Ielebrado entre António e Bruna é nulo por ter sido simulado: art. 240º, nº2.
Requisitos da simulação: art. 240º, nº1.
Simulação inocente e relativa.
À validade formal do negócio dissimulado (art. 947º, nº1) é aplicável o art. 241º, nº2. Posições doutrinárias.
Legitimidade do simulador para arguir a simulação: art. 242º, nº1

A condição resolutiva (art. 270); a validade da condição (art. 271) e o regime dos arts. 2229º e ss. aplicável por remissão do art. 967º
2. A proposta contratual de Célio dirigida a Edite foi recebida por esta no dia 3 de Novembro, altura em que se tornaria eficaz (art. 224º, nº1). Contudo, no dia 2 de Novembro, o proponente vendeu o aquário a Bruna, o que torna aplicável o artº. 226º, nº 2. A proposta não se torna eficaz.
A aceitação da proposta foi conforme, formalmente suficiente mas não tempestiva: a aceitação foi expedida, por carta, em tempo oportuno (a proposta manter-se-ia até dia 7 de Novembro – art. 228º, nº 1, alínea b)), mas foi recebida tardiamente (art. 229º, nº2).
Como resulta do art. 229º, nº 1 o proponente deve avisar imediatamente o aceitante de que o contrato se não concluiu; se o não fizer deve indemnizar nos termos do art. 227º, nº 1.
Não se celebrou nenhum contrato de compra e venda por a proposta não se tornar eficaz no momento em que foi recebida. O art. 227º, nº 1 impõe a observância do dever de informação que não foi cumprido, resultando daqui o dever de indemnizar.
3. A validade do contrato de compra e venda que Bruna e Célio celebraram, o erro causado por dolo do declaratório (arts. 254/1 e 253/1) e o negócio usurário.
A culpa *in contrahendo* (art. 227º, nº1).
4. O mútuo enquanto negócio real quanto à constituição; a liberdade de forma (art. 219º).
A ilicitude do fim e a validade do negócio (art. 281º).
O temor reverencial e a coação moral (art. 255º, nºs 1 e 3); o erro sobre a pessoa do declaratório (art. 251º) e o erro previsto no art. 252º, n.º1.